TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	516186/23
ASSUNTO:	RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE:	MUNICIPIO DE PORTO BARREIRO
INTERESSADO:	EMANOEL VANDERLEI VOLFF, MARINEZ BALDIN CROTTI, MUNICIPIO DE PORTO BARREIRO
ADVOGADO / PROCURADOR:	VINICIUS BENVENUTTI
RELATOR:	CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 82/24 - Tribunal Pleno

RECURSO DE REVISTA. Divergência para propor o provimento parcial do recurso, a fim de que seja convertido em ressalva o item relativo a despesas com publicidade institucional no período de vedação que antecede as eleições.

I. RELATÓRIO DO CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL (Relator originário)

Trata-se de autos de Recurso de Revista (peça 59) interposto por MARINEZ BALDIN CROTTI, em face do Acórdão de Parecer Prévio nº 294/23-S1C, que julgou irregulares as contas da recorrente, Prefeita Municipal de Porto Barreiro, relativas ao exercício de 2020, em face da "Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo" e das "Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições, exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais, com aplicação de uma multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão cada uma das irregularidades. Ademais, ressalvou o item "Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa", além de expedir recomendação ao município para que observe a correta contabilização das despesas com Produções Jornalísticas, Serviços Gráficos e Editoriais e Serv. de Publicidade e Propaganda – Coronavírus

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.267C

(COVID-19) no código da natureza da despesa 3.3.90.39.86.00 e de serviços de publicidade legal no grupo 3.3.90.39.90.00.

Irresignada com a decisão exarada no Acórdão vergastado, a sra. *Marinez Baldin Crotti*, representada por seu procurador, se insurge contra o julgamento pela irregularidade das contas com aplicação de multas, bem como pela ressalva de um dos itens.

A recorrente alega, em suma, que: (i) as falhas apontadas no acórdão combatido seriam pontuais sem o condão de ocasionar o julgamento pela irregularidade das contas; (ii) somente no final do mandato tomou conhecimento da existência do déficit atuarial, sendo assim não teve tempo hábil para a correção imediata, entretanto, após aprovação de legislação municipal no exercício seguinte, o aporte foi realizado e se encerrou em junho de 2021; (iii) que os gastos com publicidade foram realizados em conformidade com a lei e as despesas foram maiores que o habitual em virtude da pandemia de covid-19; e (iv) não houve ilegalidade nas despesas contraídas no dois últimos quadrimestres, pois o montante ínfimo não impactou nas contas dos anos subsequentes.

O pleito foi admitido, conforme Despacho 1201/23-GCMRMS (peça 105), e remetido à Diretoria de Protocolo para redistribuição.

Em atenção à tramitação regimental, pelo Despacho 948/23-GCDA (peça 108), determinei a remessa dos autos à unidade instrutiva e, na sequência, ao Ministério Público de Contas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), na Instrução n.º 4599/23 (peça 111), observou que a irregularidade referente à ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial se deu em razão da ausência de comprovação de repasse do aporte referente ao exercício de 2020, no valor de R$ 95.234,49 (noventa e cinco mil, duzentos e trinta e quatro reais e quarenta e nove centavos), conforme apurado no Laudo Atuarial.

Acrescentou que, ainda na fase de contraditório, a gestora comprovou ter repassado, em 17/06/2021, ao Instituto de Previdência do Município, o montante de R$ 85.599,10, ou seja, inferior ao valor apurado no Laudo Atuarial. E, em consulta ao Portal de Informações para Todos – PIT, verificou a ausência de

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.267C

empenho referente ao repasse no valor de R$ 1.014,39 e que os empenhos englobam valor referente também ao exercício de 2021.

Desse modo, compreendeu que não seria possível aferir que o total repassado em junho de 2021 se refere somente à contribuição do Custo Suplementar do exercício de 2020 (aporte de 2%), tendo concluído pela manutenção do julgamento pela irregularidade com aplicação da multa correspondente.

Quanto à irregularidade referente às despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais), após a análise dos documentos apresentados pela recorrente, efetuou o recálculo das despesas com publicidade institucional no período de vedação eleitoral, tendo constatado que três liquidações, realizadas nos meses de outubro e novembro, permaneciam sem comprovação de que não se referiam a publicidade e propaganda, por isso, concluiu pela manutenção da irregularidade com aplicação da multa.

No que diz respeito às obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, a CGM compreendeu que a ressalva deveria ser mantida.

Por fim, a CGM opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso, recomendando a manutenção da decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio nº 294/23-S1C.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 1128/23-2PC (peça 112), corroborou o entendimento geral esboçado pela unidade técnica, e opinou pelo conhecimento e não provimento do presente Recurso de Revista.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Preliminarmente, observo que o presente recurso foi manejado no prazo regimental, encontrando-se fundamentado em expressa hipótese de cabimento (art. 484, *caput*, do RI), por parte dotada de interesse e legitimidade

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.267C

recursal (art. 474, *caput*, do RI). Logo, encontram-se presentes os pressupostos de admissibilidade, necessários à ratificação do juízo de recebimento provisório da irresignação.

Assim, merece conhecimento e enfrentamento o recurso.

No que tange ao mérito, comungo com os entendimentos uniformes da unidade técnica e do órgão ministerial pelo não provimento do Recurso.

O primeiro item julgado irregular pelo acórdão vergastado diz respeito à ausência de comprovação do pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo. Nesse ponto, verifico que as justificativas apresentadas pela recorrente não são suficientes para afastar a irregularidade.

Em sede de recurso, a recorrente alega mais uma vez que no exercício de 2021 foi aprovada legislação municipal (Leis nº 622/2021 e nº 627/2021) e que até o mês de junho de 2021 havia sido repassado o montante de R$ 85.599,10 (oitenta e cinco mil, quinhentos e noventa e nove reais e dez centavos), sendo possível verificar a juntada de comprovantes de repasses (17/06/2021) ao Regime Próprio de Previdência Municipal das quantias de R$ 84.218,60; R$ 1.014,39 e R$ 3.366,11 (peça 42).

Apesar disso, a CGM informa que em consulta ao Portal de Informações para Todos-PIT, não foi localizado o empenho referente ao repasse de R$ 1.014,39, além de constar a informação de que os recolhimentos dizem respeito à contribuição suplementar relativas aos meses de novembro de 2020 a abril de 2021 de acordo com a Lei Municipal nº 627/2021[1]:

Dados do Portal de Informações para Todos – PIT Empenhos 3.1.91.30.13 Contribuições ao RPPS Decorrentes de Alíquota Suplementar – Poder Executivo:

Empen	Emissão	Credor	Descrição	Empenhado	Liquidado	Pago (R
1551/2021	17/06/2021	Cadastro Inconsistente.	REF. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO SUPLEMENTAR RELATIVAS AOS MESES DE NOVEMBRO DE 2020 À ABRIL DO ANO DE 2021 DE ACORDO COM A LEI MUNICIPAL N. 627/2021 DE 17/06/2021.	30.000,00	30.000,00	30.000,00
1552/2021	17/06/2021	Cadastro Inconsistente.	REF. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO SUPLEMENTAR RELATIVAS AOS MESES DE NOVEMBRO DE 2020 À ABRIL DO ANO DE 2021 DE ACORDO COM A LEI MUNICIPAL N. 627/2021 DE 17/06/2021.	54.218,60	54.218,60	54.218,60
				84.218,60	**84.218,60**	**84.218,60**

[1] Peça 111, fl. 5

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.267C

Dados do Portal de Informações para Todos – PIT Empenhos 3.1.91.30.13 Contribuições ao RPPS Decorrentes de Alíquota Suplementar – Câmara Municipal:

Empenl	Emissão	Credor	Descrição	Empenhad	Liquida	Pago (R$
99/2021Or	17/06/2021	Cadastro Inconsistente.	Valor referente as contribuições suplementares relativas aos meses de novembro de 2020 até abil de 2021. conforme Lei nº 627/2021	3.366,11	3.366,11	3.366,11

Ou seja, os documentos acostados aos autos ou informados no PIT não são suficientes para comprovar o pagamento integral dos aportes para cobertura do déficit atuarial referente ao exercício de 2020, no valor de R$ R$ 95.234,49 (noventa e cinco mil, duzentos e trinta e quatro reais e quarenta e nove centavos), conforme apurado no Laudo Atuarial, assim como não permitem concluir que o total repassado em junho de 2021 se refere exclusivamente à contribuição do Custo Suplementar do exercício de 2020 (aporte de 2%), destinada ao equacionamento do déficit atuarial.

Deste modo, não noto motivos para reformar a decisão vergastada, pois a irregularidade apontada no acórdão combatido restou configurada, sendo cabível a aplicação da multa indicada.

A segunda irregularidade objeto de irresignação se refere às despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais).

Nesse ponto, acompanho a unidade técnica e o *Parquet* de Contas, pela manutenção da irregularidade, na medida em que as ponderações e documentos juntados pela recorrente não foram capazes para comprovar que as liquidações n.ºs 2881, 3195 e 3664, no valor de R$ 5.568,30, cada, realizadas nos meses de outubro e novembro de 2020, dizem respeito a publicações legais ou propaganda oficial relacionada ao enfrentamento da pandemia de covid-19.

Quanto à insurgência em razão da ressalva das obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, verifico também não haver razão para sua exclusão.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.267C

Na realidade, o acórdão combatido ressalvou o item, pois compreendeu que apesar de verificado um déficit no valor de R$ 18.878,52, referente a recursos de fontes livres, seria possível considerar o total do demonstrativo de disponibilidade dos valores não vinculados, no qual consta resultado positivo de R$ 620.136,57, como também a análise da execução orçamentária, onde consta o saldo positivo de R$ 311.056,78 e acumulado de R$ 623.524,86 nas fontes livres.

Desse modo, apesar do déficit nos recursos de fontes livres, verificou que o valor de cerca de 18 mil reais não impactou as contas do exercício seguinte, como restou demonstrado nos autos de prestação de contas de 2021. Nesse contexto, ressalvou o item.

Em sede de recurso, não verifiquei qualquer justificativa capaz de descaracterizar a existência do saldo negativo da origem de "recursos ordinários/livres" no valor de R$ 18.878,52, sendo inapropriado regularizar o item como pretende a recorrente.

Ante o exposto, conforme sugerido pela Coordenadoria de Gestão Municipal e pelo Ministério Público de Contas **VOTO** pelo conhecimento e não provimento do Recurso de Revista manejado por Marinez Baldin Crotti, mantendo-se inalterado o Acórdão de Parecer Prévio n.º 294/23-S1C.

Após o trânsito em julgado, encaminhar o feito à Diretoria de Protocolo, para que, conforme o artigo 32, §3º[2], do Regimento Interno, promova a inversão do processo ao Relator originário.

É o voto.

III. VOTO DO CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES (Relator designado)

1. Divirjo, respeitosamente, do voto do Ilustre Relator, para propor o provimento parcial do recurso, com a conversão em ressalva da irregularidade relativa a "*despesas com publicidade institucional realizadas no período que*

[2] Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.267C

antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais)"

O quadro abaixo transcrito demonstra a despesa realizada (peça 12 – fls. 37):

9.2 - DESPESAS COM PUBLICIDADE INSTITUCIONAL NO PERÍODO DE VEDAÇÃO QUE ANTECEDE AS ELEIÇÕES

MÊS	VALOR (R$)
Agosto	882,56
Setembro	1.743,24
Outubro	11.976,96
Novembro	10.815,99

Nota 1 - Conforme Emenda Constitucional nº 107/2020 a vedação para despesas com publicidade compreende o período de 16 de agosto de 2020 até a realização do pleito.

Nota 2 - Para este item de análise apura-se restrição quando o somatório dos valores apurados nos meses que antecedem o pleito for superior a R$ 1.500,00 (10% do valor estabelecido no § 5º do artigo 1º da Resolução nº 60/17 - TCE/PR).

Dentro desse contexto, em que pese o entendimento diverso na unidade técnica, a baixa materialidade do valor da despesa, neste caso, não se mostra suficiente para macular a gestão do Prefeito, como motivo de irregularidade das contas.

Conforme já me manifestei em situações semelhantes, valendo citar a título exemplificativo os Acórdãos de Parecer Prévio nº 24/24 - S1C e 236/21 – S2C, note-se que o outro limitador da lei eleitoral, previsto no inciso VII, do art. 73[3], da Lei nº 9504/97, com a redação dada pela Lei nº 13.165/15 e Emenda Constitucional nº 107/2020[4], foi observado, conforme se depreende do quadro constante à f. 37, item 9.1, da peça 12, o que corrobora a possibilidade de conversão em ressalva.

Ainda nessa linha de raciocínio, como fundamento a esse juízo de ponderação, acrescento tratar-se de matéria de competência precípua da Justiça

§ 3º O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)

[3] Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:
(...)
VII - realizar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

[4] VII - em relação à conduta vedada prevista no inciso VII do **caput** do art. 73 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, os gastos liquidados com publicidade institucional realizada até 15 de agosto de 2020 não poderão exceder a média dos gastos dos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem ao pleito, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.267C

Eleitoral, de modo que, sem afastar a competência concorrente desta Corte, no que tange à recomendação da irregularidade das contas, a materialidade da infração à norma do inciso VI, “b”, do art. 73, da Lei nº 9504/97 requer, para esse efeito, dada a natureza exclusivamente documental da instrução, elementos mais robustos de convencimento.

Não se trata de afastar o princípio da legalidade, mas, de proceder à sua aplicação dentro de um contexto mais amplo, no qual entendo não haver elementos de convencimento suficientes para a configuração de algum ato relevante de abuso de poder em ano eleitoral que justifique a recomendação de desaprovação das contas, observado, sob esse aspecto, novamente, o reduzido valor envolvido e seu diminuto potencial de ofensa à competitividade do pleito.

Proponho, portanto, em consonância com o meu entendimento em situações similares, a conversão da irregularidade em ressalva, com o afastamento da multa.

2. Em face do exposto, VOTO pelo provimento parcial do recurso, a fim de que seja convertido em ressalva o item relativo a despesas com publicidade institucional no período de vedação que antecede as eleições.

No mais, acompanho a proposta do relator originário.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por maioria absoluta, em:

I - Conhecer e dar provimento parcial do recurso, a fim de que seja convertido em ressalva o item relativo a despesas com publicidade institucional no período de vedação que antecede as eleições;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.267C

II - após o trânsito em julgado, encaminhar o feito à Diretoria de Protocolo, para que, conforme o artigo 32, §3º, do Regimento Interno, promova a inversão do processo ao Relator originário.

Votou, acompanhando o Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL (vencido), o Conselheiro IVAN LELIS BONILHA.

Votaram, acompanhando a divergência do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES (vencedor), os Conselheiros FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 1 de agosto de 2024 – Sessão Virtual nº 14.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.267C